



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.005107/00-04
Recurso nº : 144.272
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : HERMANN JOSÉ MONTEIRO KESSLER
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.970

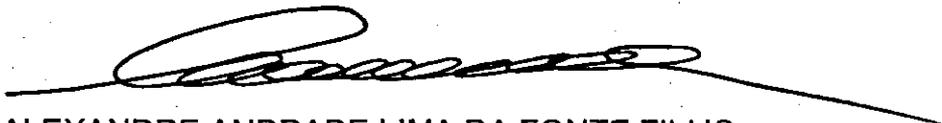
APURAÇÃO ANUAL – A pessoa física deve apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual apurará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos em todo o ano-calendário findo, sendo, assim, anual, o fato gerador do IRPF, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMANN JOSÉ MONTEIRO KESSLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10680.005107/00-04
Acórdão nº : 102-47.970

Recurso nº : 144.272
Recorrente : HERMANN JOSÉ MONTEIRO KESSLER

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 35/39, interposto por HERMANN JOSÉ MONTEIRO KESSLER contra decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 28/31, que julgou procedente o lançamento de fls. 08/12, lavrado em 24.01.2000.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 7.290,91, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário de 1997.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte ofereceu a Impugnação de fls. 01/06, alegando, em síntese, que:

(i) Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração por entender que houve cerceamento do direito de defesa em razão da fundamentação legal incompleta, bem como capitulação de artigo revogado.

(ii) No mérito, alega que a exigência do imposto de renda é mensal, não sendo coerente, portanto, a apuração de omissão de receitas através do fluxo anual. Considera ilegal a presunção estabelecida pela fiscalização.

(iii) Acrescenta que incorreu em equívoco, em sua declaração de ajuste anual, ao informar como percebidos de pessoas físicas rendimentos que, na verdade, foram percebidos de pessoa jurídica, decorrentes de receitas de aluguel de propriedade do contribuinte.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento as fls. 28/31, por entender que:

(i) Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, a rejeitou, posto que o contribuinte, em sua impugnação, demonstra que compreendeu as

Processo nº : 10680.005107/00-04
Acórdão nº : 102-47.970

infrações a ele imputadas, e não deve ser acolhida a alegação de que os artigos 1º e 3º da Lei 8134/90 foram revogados pela Lei 9250/95, por estarem em desacordo com o texto desta.

(ii) No mérito, esclarece que a tributação das pessoas físicas é feita essencialmente em bases anuais. A tributação mensal não exclui a anual. O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que tem por base todos os rendimentos do ano-calendário.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 34, datado de 13.09.2004, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 35/39, em 07.10.2004. Para tanto, junta termo de arrolamento de bens às fls. 48, em atendimento a exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte reitera as questões quanto à apuração mensal do IR suscitadas em sua impugnação.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10680.005107/00-04
Acórdão nº : 102-47.970

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte insurge-se contra a forma anual de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, por entender que a apuração do imposto deve ser feita através de fluxo mensal.

O art. 7º da Lei 9250/95 estabelece que a pessoa física deve apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual apurará o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos em todo o ano-calendário findo.

O fato gerador do IRPF, assim, é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, portanto, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador anual do IRPF.

Sendo assim, o imposto retido na fonte, sobre os rendimentos de aluguéis, é apenas antecipação do recolhimento do tributo, não tornando mensal a apuração do IRPF, que é anual.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO